

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/09/2019 | Edição: 172 | Seção: 1 | Página: 50

Órgão: Ministério da Economia/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

## DECISÃO DE 2 DE SETEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.003267/2017-51, Auto de Infração nº 24/2017, entidade SERPROS, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 451ª Sessão Ordinária, de 02/09/2019, Despacho Decisório 141/2019/CGDC/DICOL: Julgar IMPROCEDENTE o AI nº 24/2017, de 12/04/2017, em relação ao autuado Paulo Vicente Coutinho Dos Santos; Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 24/2017, em relação aos autuados Thadeu Duarte Macedo Neto, Eloir Cogliatti, Luiz Roberto Doce Santos, Sílvio Michelutti de Aguiar, Paulo Roberto Dias Lopes e Armando Martins Carneiro Lopes, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o § 1º, art. 9º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; arts. 4º, 9º e 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009; arts. 1º e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003; com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) para todos os autuados, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (cento e oitenta) DIAS para os autuados Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloir Cogliatti; SUSPENSÃO POR 90 (noventa) DIAS para os autuados Luiz Roberto Doce Santos e Sílvio Michelutti de Aguiar; nos termos do Parecer nº 328/2019/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

**LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO**  
Diretor-Superintendente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.